



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106856-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que são agravantes MARIA JOANA DE SOUZA LUCIANO, MARIO SERGIO DE SOUZA LUCIANO e ADEMIR DE SOUZA LUCIANO, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTES: MARIA JOANA DE SOUZA LUCIANO, MARIO SERGIO DE SOUZA LUCIANO E ADEMIR DE SOUZA LUCIANO

AGRAVADO: O JUIZO

INTERESSADOS: TALITA LUCIANO DA SILVA, MICHAEL LUCIANO SILVA E JULIA LUCIANO DA SILVA

VOTO nº 206.619

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ANULAÇÃO DE DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, entre outras deliberações, nomeou perito e fixou honorários periciais a serem pagos pelos réus que requereram a prova, sem, contudo, analisar a documentação comprobatória para concessão da justiça gratuita pelos herdeiros da falecida encartada aos autos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se os agravantes têm direito à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que impactaria na obrigação de arcar com os honorários periciais.

III. Razões de Decidir

3. Os agravantes trouxeram aos autos documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, mas o pedido de justiça gratuita o não foi aplicado pelo juízo de primeiro grau.

4. A decisão recorrida partiu de premissa equivocada, sendo necessário anular a decisão para que em primeiro grau haja o enfrentamento da questão de concessão ou não aos agravantes dos benefícios da justiça gratuita.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido, com determinação. Decisão anulada para análise do pedido de justiça gratuita em primeiro grau.

Tese de julgamento: 1. A ausência de análise do pedido de justiça gratuita justifica a anulação da decisão que impõe o pagamento de honorários periciais aos requeridos.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 95.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls.

1.011/1.013, que entre outras deliberações, assim entendeu: "...Para a perícia de avaliação do imóvel, nomeio o nomeio o Sr. Andre Luiz Fisnack [andreluizfisnack@gmail.com], estimando seus honorários provisórios em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que deverão ser depositados pelos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 95 do CPC, uma vez que foram eles que requereram a prova e não são beneficiários da justiça gratuita...".

Insurgem-se os herdeiros da falecida, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, argumentam, especialmente, que, não obstante a juntada da declaração de hipossuficiência e documentos que demonstrem sua deficiente capacidade financeira, que não permite arcar com os custos de um processo que envolve pedidos complexos, o MM. Juízo *a quo* não analisou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita por eles, agravantes, deduzidos, impondo-lhes o pagamento dos honorários do perito avaliador. Pedem a concessão de tutela de urgência, suspendendo-se a exigência de quaisquer custas processuais, e, ao final, pugnam pela concessão da justiça gratuita.

Deixou a parte agravante de recolher preparo.

É O RELATÓRIO.

Têm razão os agravantes.

No processo verifica-se que oportunamente os recorrentes trouxeram documentos comprobatórios para concessão a eles dos benefícios da justiça gratuita (fls. 805/818).

Apesar disso, não tiveram seu requerimento analisado, e, embora isso, na decisão ora atacada, foi mencionado pelo Magistrado de primeiro grau que não seriam beneficiários da justiça gratuita os agravantes.

Ora, como existe pedido anteriormente formulado pelos recorrentes para que possa a eles ser concedida a gratuidade que perseguem e como tal terá repercussão no que diz respeito ao encargo de recolher os salários periciais, é caso de anular-se a decisão recorrida, uma vez que partiu de premissa equivocada, pois sequer foi objeto de análise o pleito antecedentemente formulado pelos recorrentes nos autos originários, o que também não se pode desde logo aqui fazer sob pena de supressão de instância.

Sendo assim, **ANULO** a decisão impugnada, determinando que em primeiro grau haja o enfrentamento da questão de concessão ou não aos agravantes dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefícios da justiça gratuita.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator